



ESTADO DO PARÁ  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
GABINETE DO PRESIDENTE

DOC Nº  
029

**PROCESSO Nº 2019/009-CMSCO**

**INTERESSADO: Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.**

**ASSUNTO:** Contratação de Pessoa Jurídica ou Física para Prestação de Serviços eventuais de Locação de veículos em viagens dentro e fora do município de São Caetano de Odivelas/PA, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.

Trata-se de credenciamento/chamamento público, com vistas à contratação de Serviços eventuais de Locação de veículos em viagens dentro e fora do município de São Caetano de Odivelas/PA.

Analisado o processo administrativo do tipo credenciamento público e as circunstâncias fáticas e jurídicas que ele propõe, temos como perfeitamente incidente, a norma estabelecida no artigo 25 da lei nº 8.666/93 que tem como motivo ordinário de inexigibilidade de licitação, a inviabilidade de competição.

Eis o sucinto relatório. Passa-se à análise técnica.

## **II – ANÁLISE TÉCNICA**

O denominado credenciamento é hipótese de Inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição enquadrada no caput do art. 25 da lei 8.666/93, aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos estarem passíveis de contratação indistintamente. Para enquadrar uma contratação como credenciamento são necessárias algumas cautelas, principalmente com vistas a distinguir o procedimento de uma licitação.

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,*



ESTADO DO PARÁ  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
GABINETE DO PRESIDENTE

DOC N°  
030  
[Handwritten signature]

ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. O dispositivo constitucional acima tem como regulamento a Lei 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade ocorre quando a licitação é impossível pela inviabilidade da competição entre interessados, conforme rol exemplificativo do art. 25, da Lei 8.666/93. A licitação é dispensável nos casos em que, embora o certame seja possível, sua realização se mostra inadequada ao caso concreto enquadrado em uma das hipóteses taxativas do art. 24, da Lei em tela. Uma dessas hipóteses legais trata da dispensa de licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha (Art. 24, X, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No caso em apreço a inviabilidade de que trata o caput do artigo declinado, está representada pela especial situação territorial que se localiza o município de São Caetano de Odivelas não conseguir locar veículo através de um processo licitatório para tanto tratar-se de um valor estimado de baixo valor não chamando o interesse de empresas ou pessoas físicas que queiram atender a demanda tornando inviável à efetivação de competição licitatória.

Nestes termos, tenho como inviável, a licitação para contratação da prestação de serviços para locação de veículos veículo, considerando-a nos termos do caput do artigo 25 da lei 8.666/93. In verbis:

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
GABINETE DO PRESIDENTE

DOC. N.º  
031

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

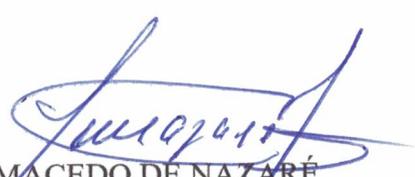
*I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Controladoria se manifesta pela possibilidade de Inexigibilidade por Credenciamento Público, com base no inciso I, do artigo 25, da Lei 8.666/93, haja vista a premente necessidade Prestação de Serviços eventuais de Locação de veículos em viagens dentro e fora do município de São Caetano de Odivelas/PA. Por estas razões, cabível é a aplicação da hipótese de Inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição prevista no inciso I, do artigo 25, da lei n.º 8.666/93.

É o Parecer.

São Caetano de Odivelas/PA, 16 de janeiro de 2019.

  
HÉLIO MACEDO DE NAZARÉ  
Coordenador do Controle Interno - CMSCO